



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 37, 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, veda expressamente, a qualquer ente da Federação, quer seja União, Estados, DF ou Municípios, a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco, o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Vale ressaltar, que a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, e não somente financeiros. O servidor já recolhe, mensalmente, quer seja ativo ou na inatividade, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro do respectivo ente arcar com a contribuição restante.

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove verdadeiro confisco com o aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de



11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

É válido ressaltar, que o País passa por uma crise econômica, onde todos os entes da Federação, inclusive a União, não tem promovido adequadamente a revisão anual, que visaria suprir o déficit causado pela inflação. E pela Medida Provisória em comento, pretende-se adiar o aumento já abaixo da inflação negociado e aprovado pelo Congresso, o que, por si só já gera um grande prejuízo aos servidores, não podendo o Executivo por qualquer meio, muito menos por Medida Provisória, realizar tal medida que tem verdadeiro efeito de confisco.

Dessa forma, não se pode prejudicar os servidores públicos, promovendo confisco, em virtude da corrupção e má gestão de governantes, devendo o Congresso Nacional rechaçar essa cobrança que penaliza o servidor público, afronta a Constituição e que, na omissão do Legislativo, levará à inevitável questionamento ao Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO

Deputado Federal

SD/SP



CD/17349.09094-95